



PROJETO DE LEI

PL./0139.8/2019

Lido no expediente	412	Sessão de	16/05/19
As Comissões de:			
(5)	Justiça		
(6)	Transporte		
(7)	Trabalho		
(8)	Educação		
(9)	Saúde		
(10)	Cultura		
(11)	Meio Ambiente		
(12)	Defesa		
(13)	Segurança		
(14)	Economia		
(15)	Agricultura		
(16)	Indústria		
(17)	Comércio		
(18)	Serviços		
(19)	Turismo		
(20)	Esportes		
(21)	Lazer		
(22)	Cidadania		
(23)	Direitos Humanos		
(24)	Direitos da Mulher		
(25)	Direitos da Criança		
(26)	Direitos do Idoso		
(27)	Direitos do Povo		
(28)	Direitos da Natureza		
(29)	Direitos do Futuro		
(30)	Direitos da Pátria		
(31)	Direitos da Humanidade		
(32)	Direitos da Vida		
(33)	Direitos da Morte		
(34)	Direitos da Alma		
(35)	Direitos do Espírito		
(36)	Direitos do Universo		
(37)	Direitos da Terra		
(38)	Direitos do Céu		
(39)	Direitos do Inferno		
(40)	Direitos do Paraíso		
(41)	Direitos do Além		
(42)	Direitos do Antigo		
(43)	Direitos do Novo		
(44)	Direitos do Velho		
(45)	Direitos do Jovem		
(46)	Direitos do Adulto		
(47)	Direitos do Idoso		
(48)	Direitos do Muito Idoso		
(49)	Direitos do Muito Jovem		
(50)	Direitos do Muito Adulto		
(51)	Direitos do Muito Novo		
(52)	Direitos do Muito Velho		
(53)	Direitos do Muito Antigo		
(54)	Direitos do Muito Novo		
(55)	Direitos do Muito Velho		
(56)	Direitos do Muito Antigo		
(57)	Direitos do Muito Novo		
(58)	Direitos do Muito Velho		
(59)	Direitos do Muito Antigo		
(60)	Direitos do Muito Novo		
(61)	Direitos do Muito Velho		
(62)	Direitos do Muito Antigo		
(63)	Direitos do Muito Novo		
(64)	Direitos do Muito Velho		
(65)	Direitos do Muito Antigo		
(66)	Direitos do Muito Novo		
(67)	Direitos do Muito Velho		
(68)	Direitos do Muito Antigo		
(69)	Direitos do Muito Novo		
(70)	Direitos do Muito Velho		
(71)	Direitos do Muito Antigo		
(72)	Direitos do Muito Novo		
(73)	Direitos do Muito Velho		
(74)	Direitos do Muito Antigo		
(75)	Direitos do Muito Novo		
(76)	Direitos do Muito Velho		
(77)	Direitos do Muito Antigo		
(78)	Direitos do Muito Novo		
(79)	Direitos do Muito Velho		
(80)	Direitos do Muito Antigo		
(81)	Direitos do Muito Novo		
(82)	Direitos do Muito Velho		
(83)	Direitos do Muito Antigo		
(84)	Direitos do Muito Novo		
(85)	Direitos do Muito Velho		
(86)	Direitos do Muito Antigo		
(87)	Direitos do Muito Novo		
(88)	Direitos do Muito Velho		
(89)	Direitos do Muito Antigo		
(90)	Direitos do Muito Novo		
(91)	Direitos do Muito Velho		
(92)	Direitos do Muito Antigo		
(93)	Direitos do Muito Novo		
(94)	Direitos do Muito Velho		
(95)	Direitos do Muito Antigo		
(96)	Direitos do Muito Novo		
(97)	Direitos do Muito Velho		
(98)	Direitos do Muito Antigo		
(99)	Direitos do Muito Novo		
(100)	Direitos do Muito Velho		

Regulamenta o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º – Fica regulamentado o uso e a disponibilidade de patinetes elétricos no Estado de Santa Catarina .

Parágrafo único – Para fins desta Lei, entende-se por patinete todo equipamento de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse 30 Km/h (trinta quilômetros por hora).

Art. 2º – A circulação de patinetes elétrico é permitida somente em ciclovias , ciclofaixas,e vias publicas onde o limite de velocidade não ultrapasse 60 KM/h, atendidas as seguintes condições:

I – Velocidade máxima de 20 Km/h (vinte quilômetros por hora) em ciclovias , ciclofaixas e vias publicas .

II – uso de indicador de velocidade e de sinalização noturna e dianteira no patinete elétrico.

III- Proibido o uso do equipamento por mais de uma pessoa por vez .

Art. 3º – As empresas que disponibilizarem patinetes elétricos deverão dotá-los dos seguintes equipamentos:

I – farol dianteiro de cor branca ou amarela;

II – lanterna de cor vermelha na parte traseira;

III – velocímetro e;

IV – fornecimento de capacetes aos condutores, que serão obrigados a utilizá-los durante o uso dos patinetes.

Art. 4º – As empresas que disponibilizam patinetes elétricos deverão proporcionar e divulgar o número de telefone ou outra forma para contato com a central de atendimento 24h (vinte e quatro horas)no próprio aplicativo, a fim de viabilizar o acesso à informação acerca dos equipamentos que estiverem estacionados de maneira irregular, devendo recolhê-los no prazo de 2h (duas horas).



Art. 5º – É dever das empresas responsáveis pela disponibilização dos patinetes promover a segurança, respeitando todas as leis de trânsito onde transitarem os veículos, bem como informar os usuários de todas as regras pertinentes.

Art. 6º – É dever das empresas responsáveis pela disponibilização dos patinetes contratar um seguro obrigatório para seus usuários para fins de cobertura em razão de morte por acidente, danos contra terceiros, invalidez parcial ou total, permanente ou temporária.

Art. 7º - A fiscalização dos serviços disciplinados através desta lei, e aplicação das penalidades será de responsabilidades da guardas municipais ou órgão órgão competentes de trânsito .

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões ,


Deputado Luiz Fernando Vampiro



JUSTIFICATIVA

O transporte alternativo é uma das soluções para o problema de mobilidade enfrentado pelas cidades modernas. Entre os exemplos mais populares desta modalidade sustentável e saudável são os patinetes que estão cada vez mais presentes para amenizar o trânsito. Estes equipamentos de uso compartilhado e pessoal são práticos, sustentáveis, funcionais e ajudam no deslocamento.

Entretanto, diante da falta de uma regulamentação mais precisa do sistema, faz-se necessário criar uma legislação para que os usuários e transeuntes tenham mais segurança nas ruas e calçadas, com respeito ao próximo em um trânsito compartilhado. Neste sentido, o presente Projeto de Lei objetiva regulamentar a disponibilidade e o uso de patinetes elétricos no Estado de Santa Catarina, já que tal modalidade de transporte vem se popularizando em diversos países e se espalha por muitas capitais no Brasil.

A ascensão do sistema de compartilhamento de bicicletas mostrou o potencial de empresas que investem em mobilidade limpa, prática e alternativa para os viajantes urbanos. Na trilha desse modal, surgem os patinetes elétricos, também chamados de e-scooters e acionados a partir de aplicativo específico, como uma alternativa mais prática para percorrer curtas distâncias.

Apesar de existirem pontos privados nos quais os patinetes elétricos ficam estacionados, eles podem ser pegos ou deixados em qualquer estação. Isso porque o serviço de compartilhamento ocorre, em geral, no sistema *dockless*, ou seja, fora de estações pré-definidas. Onde já estão disponibilizados, os equipamentos ficam disponíveis para uso diariamente, em pontos parceiros, das 7h às 22h. Após esse período, a empresa responsável recolhe os patinetes para recarga, manutenção e limpeza.

Embora vistos como opção de mobilidade ágil e ecologicamente correta, desperta-se, simultaneamente, preocupações que demandam a necessidade de regulamentação do seu uso pelas vias urbanas, sobretudo, em razão dos riscos envolvendo o uso, o trânsito e o convívio com diferentes modais.

Além dos próprios riscos envolvendo o uso dos patinetes, quem opta por esse transporte precisa fazer uma escolha complicada: dividir as vias com os carros ou dividir as calçadas com os pedestres. Por isso, uma das reivindicações tem sido que os poderes públicos tornem as cidades mais "amigáveis" a essa modalidade, com áreas mais aptas a recebê-los, e regulamentem o uso do modal. Diga-se de passagem, em Paris (França), por se considerar que viajar em calçadas estreitas e a velocidades de até 25 Km/h com esses veículos pode ser um risco aos pedestres, foi apresentado um projeto de lei que proíbe seu uso nesses espaços.

Nesse sentido, apresento esta proposta de regulamentação, com base nas justificativas expostas e outras mais que se exponha no decorrer de sua tramitação, solicitando aos nobres pares que deliberem por sua aprovação.

Deputado Luiz Fernando Vampero